



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

**Processo nº:** 1031594

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**Data da Autuação:** 31/01/2018

**Processo Apenso nº:** 1031664

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 31/01/2018

**Objeto da Representação:**

Constituem objeto da Representação as possíveis irregularidades referentes às despesas com diárias de viagem do Prefeito Municipal durante o período de julho de 2016 a março de 2017 (Processo n. 1031594), bem como as despesas realizadas pela Prefeitura com o carnaval de 2017 e na veiculação de informações no portal da transparência do poder executivo local (Processo n. 1031664 em apenso).

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piumhi

**CNPJ:** 16.781.346/0001-04

**Informações sobre processos apensos:**

Processo n. 1031664.

2. FATOS REPRESENTADOS

**Introdução:**

Informa-se que os autos foram recebidos nesta 4ª CFM - Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, de fl. 151, para análise da documentação juntada de fl. 32/146, objeto de diligência externa para melhor instrução processual, e, passo seguinte encaminhar ao MPTC para parecer preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



## 2.1 Apontamento:

Ocorrência de pagamentos de diárias de viagem ao Chefe do Poder Executivo, em valores significativos, para mesmos períodos e sem comprovação das despesas por ele realizadas, conforme Relatório de 12/06/2017.

### 2.1.1 Alegações do representante:

As viagens foram realizadas pelo Sr. Prefeito em veículo oficial, cujas despesas ocorreram, portanto, por conta da Prefeitura, sendo que os valores recebidos correspondentes às diárias são totalmente livres do gasto de transporte. Mais especificamente as que seguem.

No dia 13/12/2016 viajou para Belo Horizonte tendo retornado às 19:00 horas do dia 14/12, voltando no dia 15 seguinte, onde já se encontrava, percebendo outra diária.

Segundo especifica a natureza da despesa na Nota de Empenho n. 1810/2017, o Sr. Prefeito deslocou-se para Brasília no dia 07/03, retornando a Piumhi às 17:00 horas do dia 08/03, contudo, a Nota de Empenho n. 1891/2017 registra viagem a Brasília às 5 horas do dia 08/03, pelas quais recebeu duas vezes o valor de R\$1.900,00, o que resultou observar possível desvio de recursos públicos e uso de diárias de viagem para enriquecimento ilícito e questionar como ele poderia “... *estar e chegar em Piumhi às 17 h do dia 8/03 e sair às 5 h da manhã do mesmo dia ...*”.

### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

As alegações, objeto da representação, deram-se por meio de relatório datado de 12/06/2017, tendo o Procurador Municipal, Sr. Giovanni da Costa Badinhani, passo seguinte, se pronunciado conforme Ofício GAB. n. 144/2017, de 03/07/2017, prestando informações atinentes ao precitado relatório sobre diárias do Chefe do Executivo, fl. 04/05, dentre elas: elucidação de fatos e normatização do instituto de diárias. Contudo a representação não se fez acompanhar da documentação pertinente e comprobatória, ficando prejudicado o exame dos questionamentos, em inicial, o que resultou em diligência externa para complementação de instrução processual dada em 05/04/2019, conforme determinação do Exmo. Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio de fl. 25/25v.

Em atendimento à diligência externa, foi juntado aos autos a documentação por meio do Ofício nº 110/2019, de fl. 32/146 e do Ofício nº 85/2019/GABPRES de fl. 153/154, conforme respectivos Termos de fl. 147 e 155.

Destaca-se, oportunamente, que a documentação objeto da diligência externa refere-se aos autos de n. 1031594 e 1031664 (apensado).

### 2.1.3 Período da ocorrência: 19/07/2016 até 08/03/2017

### 2.1.4 Análise do apontamento:

Em cumprimento à determinação de fl. 151, do Exmo. Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, procedeu-se análise da documentação juntada aos autos, de fl. 39/145, relativa às diárias de viagens do Sr. Prefeito no período de julho/2016 a março/2017. Constatou-se que foram pagas diárias contrariando os critérios legais estabelecidos por meio da Lei Municipal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



1.677/2005 e do Decreto Municipal n. 3.377/2014, quanto à forma, parcial ou integral, e à quantidade de diárias, conforme Tabela às fl. 161/162, elaborada por esta Coordenadoria, onde se encontra demonstrada a apuração dos valores recebidos a mais nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016 e março de 2017, perfazendo o montante de **R\$5.435,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais)**.

Destaca-se que o texto normativo não dispõe sobre a exigência de comprovação das despesas realizadas pelos Agentes Públicos a título indenizatório de 'Diárias', à exceção de despesas adicionais de combustível, táxi, estacionamento, quando necessárias, que deverão ser comprovadas por meio de notas fiscais a serem apresentadas à Controladoria Interna no retorno da viagem (art. 5º da Lei n. 1.677/2005).

Quanto ao pagamento de diária em duplicidade, no mesmo período, as informações e documentos apresentados não são esclarecedores da realidade fática, conforme detalhamento seguinte:

- Preliminarmente, cabe observar que o relatório das despesas de viagem do Prefeito, objeto da representação, datado de 12/06/2017, apontou indevidamente o total de R\$37.061,00, porque somou em duplicidade a despesa com viagem a Muzambinho, no dia 09/12/2016, no valor de R\$327,00 – fl. 02v, perfazendo, assim, o montante de R\$36.734,00 de despesas de diárias no período de julho/2016 a março/2017, conforme apuração e relatórios de empenhos, por Credor, do SICOM/2016/2017, às fl. 161/164v. Apontou indevidamente, ainda, despesa de viagem a Belo Horizonte entre os dias 06 e 07/01/2017, que foi realizada no mês de **fevereiro**, conforme NE n. 721 e Relatório, às fl. 117/118 dos autos;
- O relatório das despesas de viagem do Prefeito, objeto da representação, de forma específica, aponta que no mês de março de 2017, por meio da NE 1810/2017 o Senhor Adeberto José de Melo recebeu diária, no valor de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), para viagem a Brasília entre os dias 07 e 08 (saída às 05:00 do dia 07 e **retorno às 17:00 do dia 08**), tendo recebido mais uma diária para outra viagem a Brasília, NE 1891/2017 no mesmo valor, entre os dias 08 e 09 (**saída às 05:00 do dia 08** e retorno às 12:00 do dia 09), indicando, pela incompatibilidade de horários, um possível desvio de recursos públicos;
- Em ofício datado de 03/07/2017, às fl. 04v/05, o Procurador Municipal informa que houve erro material no preenchimento do horário de partida da segunda viagem, cuja diária foi concedida pelo empenho n. 1891, esclarecendo que o Sr. Prefeito viajou a Brasília para uma reunião com o Ministro da Saúde agendada para o dia 07/03/2017, contudo a reunião foi adiada para o dia seguinte, dia 08, permanecendo em Brasília. Em razão disso e considerando que retornaria a Piumhi somente no dia seguinte, 09/03/2017, contactou o Controle Interno para comunicar adiamento do retorno e solicitar nova diária;
- A Controladoria Geral do Município, na pessoa da Controladora Selma Cristina Vieira, por força da solicitação de relatórios prévios de análise de diárias de viagem contida em diligência externa para complementação dos autos, procedeu somente em 26/04/2019 parecer e análise dos pagamentos de diárias de viagem, onde informa, às fl. 47/48 dos autos, ter verificado inconsistência em uma das viagens à Capital Federal, saída dia 08/03/2017, por emissão de duplicidade, que resultou em pagamento indevido no valor de R\$1.900,00 por viagem não efetivada. Ato contínuo, informa que o erro foi sanado pelo Sr. Prefeito com a devida restituição do valor aos cofres municipais, anexando como prova, à fl. 139 dos autos, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- Ressalta-se que o Documento de Arrecadação Municipal - DAM não se encontra acompanhado de qualquer comprovante que identifique seu pagamento, autenticação bancária ou semelhante indicando o recolhimento efetivo, além da impressão 'GUIA PAGA EM 14/07/2017 VALOR R\$1.900,00'. Observou-se, ainda, que o Documento 'Guia n. 01495635 registra o exercício de 2019, porém com data de pagamento para 30/06/2017 (?)

Registre-se que não foram encaminhados relatórios de análise prévia da Controladoria Interna sobre diárias de viagem, constando no relatório de solicitação de diárias apenas o campo impresso de aprovação do Controle Interno. Destaca-se que o relatório de análise de diárias apresentado às fl. 39/48 foi elaborado em 26/04/2019, por provocação dos autos, em



representação.

### **2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Notas de Empenhos, relatórios das diárias de viagens do Chefe do Poder Executivo e normas às fl. 50/145.

### **2.1.6 Critérios:**

- Decreto Municipal nº 3377, de 2014, Artigo 1º, Parágrafo 3º, Inciso I, Caput;
- Lei Municipal nº 1677, de 2005, Artigo 1º, Caput, Artigo 2º, Caput, Artigo 3º, Parágrafo Único, Caput, Artigo 4º, Parágrafo 1º a 7º, Caput, Artigo 5º, Caput.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência parcial

**2.1.8 Dano ao erário:** existem indícios de dano ao erário

- **Memória/ Metodologia de Cálculo**

Vide Tabela às fl. 161/162.

- **Valor original:** R\$ 5.435,00

### **2.1.9 Responsáveis :**

- **Nome completo:** SELMA CRISTINA VIEIRA
- **CPF:** 87150190634
- **Qualificação:** Controlador Interno
- **Período de exercício:** 15/07/2016 à 27/03/2017
- **Conduta:** Deixar de emitir pareceres prévios acerca das concessões de diárias, contrariando o caput do art. 4º da Lei Municipal n. 1.677/2005.
- **Nome completo:** ADEBERTO JOSE DE MELO
- **CPF:** 26968657600
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Período de exercício:** 01/07/2016 à 31/03/2017
- **Conduta:** Solicitar, autorizar e receber diária de viagem em desacordo com os critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.

### **2.1.10 Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



nº 16/Pres./16).

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno (caput e inciso VIII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis
- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

**Descrição da medida:**

- Autorizar concessões de diárias de viagem somente após o devido parecer prévio da Controladora Interna do Município, exceto as relativas aos motoristas do Departamento Municipal de Saúde, cuja aprovação é competência do respectivo Diretor, nos termos da Lei Municipal n. 1.677/2005;
- Autorizar e ordenar realização de despesa para a contratação de prestador de serviços após a certificação de sua exata adequação à natureza do mesmo, especialmente quanto às suas qualificações;
- Proceder e acompanhar as publicações dos atos e fatos da gestão municipal no Portal da Transparência tempestivamente.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Adeberto José de Melo - Prefeito Municipal

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

**Descrição da medida:**

- Emitir pareceres prévios sobre as concessões de diárias de viagem nos termos da Lei Municipal n. 1.677/2005.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Selma Cristina Vieira - Controladora Geral do Município

**2.2 Apontamento:**

Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica, durante o Carnaval em 2017, conforme Ofício n. 106/2017.

**2.2.1 Alegações do representante:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



O Certificado de brigadista foi datado de 24/02/2017, enquanto que a contratação dos serviços foi autorizada e efetivada em 22/02/2017, 2 (dois) dias antes da certificação, o que demonstra a ausência de formação específica para a prestação dos serviços, objeto da contratação.

### **2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

Em atendimento à diligência externa, foi juntada a documentação por meio do Ofício nº 85/2019/GABPRES e Termo de Juntada, de fl. 153/154 aos autos de n. 1031594. A documentação é pertinente aos autos de n. 1031664 (apensado).

O valor total dos serviços de brigadista foi pago a uma única pessoa física que subcontratou os serviços para outras sete pessoas sem ter CNPJ, não havendo previsão legal para tal ato.

### **2.2.3 Período da ocorrência: 22/02/2017 até 07/03/2017**

### **2.2.4 Análise do apontamento:**

Constatou-se, de início, que os documentos relacionados aos contratos/subcontratos e comprovantes legais da despesa realizada com prestação de serviço de brigadista com Roberta Goulart Matos, no valor total de R\$7.520,00, não foram apresentados.

Embora a despesa seja da Prefeitura, a Câmara Municipal, enquanto órgão fiscalizador e titular do Controle Externo, tem o dever/poder de requerer ao Poder Executivo os documentos solicitados por esta E. Corte. Não obstante, passa-se à análise.

Quanto à ausência de formação específica de brigadista no momento do acordo, cuja Nota de Autorização de Fornecimento-NAF n. 762 foi emitida no dia 22/02/2017 e o correspondente empenho se efetivado também na mesma data – NE n. 1650/2017, observou-se que apesar do certificado registrar a conclusão do curso no dia 24/02/2017, este já havia se iniciado no dia 21/02 anterior, conforme fl. 166v. Frise-se que a quitação da despesa foi dia 07/03/2017.

Destaca-se que o serviço foi solicitado para atender as necessidades da população durante as festividades do carnaval, ocorrido nos dias 25 a 28 de fevereiro de 2017.

O valor da despesa encontrava-se abaixo do limite estabelecido pela Lei de Licitações para licitar, sendo, portanto, passível a sua dispensa, de acordo com o disposto no inciso II do ar. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

No que diz respeito à subcontratação do serviço para outras sete pessoas, sem ter CNPJ (*sic*), não havendo previsão legal para tal ato, tem-se que não se verificou a sua objeção expressa por parte da Administração Municipal, e a sua extensão é fato inconteste de ser capaz de multiplicar a garantia de tranquilidade e integridade física dos populares durante o evento. Todos os certificados encontram-se anexados às fl. 166/173v.

Entende esta Unidade Técnica que, não obstante a possível irregularidade ou falha formal, tal fato não trouxe prejuízos ao Município.

### **2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Nota de Empenho n. 1650/2017, Nota de Autorização de Fornecimento n. 762/2017 e Certificados de cursos de brigadistas anexos às fl. 165/173v.

### **2.2.6 Critérios:**

- Decreto Estadual nº 43805, de 2004, Artigo 27, Inciso XI, Caput, Referência:  
Item 5.4 da Instrução Técnica CBMMG n. 12 - 1ª Edição, de 25/10/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



- Norma Técnica Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG de 2005, Referência:  
Item 5.4 da Instrução Técnica CBMMG n. 12 - 1ª Edição, de 25/10/2005.
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 24, Inciso II, Caput.

**2.2.7 Conclusão:** pela procedência parcial

**2.2.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.2.9 Responsáveis :**

- **Nome completo:** ADEBERTO JOSE DE MELO
- **CPF:** 26968657600
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Período de exercício:** 22/02/2017 à 07/03/2017
- **Conduta:** Deixar de certificar qualificação técnica prévia para a prestação de serviço de brigadista na data do empenhamento da despesa para a festividade do carnaval de 2017.

**2.2.10 Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.3 Apontamento:**

Fracionamento de despesas sem licitação para a contratação de diversos serviços que foi para o mesmo evento, o Carnaval/2017, o que caracterizou atitude lesiva ao dinheiro público e privilégios injustificados.

**2.3.1 Alegações do representante:**

A Administração não poderia contratar R\$55.000,00 sem licitação, porque se tratava do mesmo evento, obrigando o Prefeito ao planejamento e realização de licitação para todas as despesas realizadas para o Carnaval/2017.

Ao dispensar o procedimento licitatório, ou seja, ao deixar de realizar as licitações para as aquisições e serviços apontados no relatório, O Prefeito Municipal incorreu no fracionamento de licitação (*sic*), uma vez que o parágrafo 5º do art. 23 da lei de licitações proíbe o fracionamento para parcelas do mesmo serviço ou serviço da mesma natureza e no mesmo local que possa ser realizado conjunta e concomitantemente, caracterizando aqui claro o fracionamento, uma vez que o carnaval por sua própria natureza é realizado de uma só vez em datas nacionalmente previstas e unificadas.

**2.3.2 Documentos/Informações apresentados:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Ofício nº 85/2019/GABPRES encaminhando CD-ROM contendo a documentação solicitada, de fl. 153/154 dos autos de n. 1031594.

**2.3.3 Período da ocorrência:** 02/02/2017 até 06/04/2017

**2.3.4 Análise do apontamento:**

Cumpra observar, em preliminar, que as despesas realizadas com o Carnaval em montante superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que foram objetos de procedimentos licitatórios diversos, conforme fl. 07v/08 do Apenso, foram analisadas pela vereadora, que não relatou indícios de irregularidades, razão pela qual tais despesas e respectivos procedimentos licitatórios não constituíram matéria de exame nestes autos.

No tocante ao fracionamento de despesas, tem-se que a realização conjunta para a mesma finalidade não resulta em unicidade de objeto que justifique a formalização de devido procedimento licitatório, não se vislumbrando, portanto, viabilidade técnica e econômica no caso em tela.

Apesar de arguido pela Sra. Vereadora que a soma dos diversos serviços contratados ultrapassou o limite de dispensa de licitação (R\$8.000,00), os valores individuais são inferiores e, principalmente, as naturezas dos mesmos sequer se assemelham, conforme corroborado no Item B do Relatório de sua autoria à fl. 174v.

As naturezas verificadas, em resumo, se referem a: materiais carnavalescos (serpentina, confetes, óculos temáticos, colar havaiano e máscara), operador musical, médico, locutor, carregador, electricista, filmagem e fotos, brigadista etc.

Assim já se manifestou esta Egrégia Corte de Contas na Consulta n. 858218, conforme segue:

‘No que tange à apuração do valor da contratação para fins de dispensa de licitação, ou para a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deverá ser considerada a totalidade de contratações **de mesma natureza a serem executadas ao longo de um exercício financeiro**, ainda que com pessoas distintas, **sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento**, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93.’ Grifos nossos

Diante do exposto, esta Área Técnica entende que as despesas apontadas como irregulares no relatório elaborado pela Sra. Vereadora foram realizadas em conformidade com o disposto no inciso II do ar. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ou seja, todas dispensáveis de licitação.

**2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Relatório, Notas de Empenho e Notas de Autorização de Fornecimento anexos às fl. 174/191.

**2.3.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 24, Inciso II, Caput.

**2.3.7 Conclusão:** pela improcedência

**2.3.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.4 Apontamento:**

O Chefe do Poder Executivo não disponibilizou as informações das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico 'Portal da Transparência', contrariando a Legislação.

**2.4.1 Alegações do representante:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Não foi tomada nenhuma providência, pelo Chefe do Poder Executivo, no sentido de disponibilizar no site da transparência as informações referidas na Lei Federal nº 12.527/2011, solicitadas desde o dia 1º de julho do ano de 2016.

A conduta retro mencionada constitui infração político-administrativa por descumprimento legal, definida como segue: retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

A omissão do Prefeito em não dar publicidade aos atos municipais através do site da transparência, bem como não encaminhar à Câmara Municipal as informações e justificativas solicitadas sobre o assunto, caracteriza as infrações político-administrativas expressas na Lei Orgânica Municipal e no Decreto Lei 201/67, ensejando a perda do mandato do Prefeito.

#### **2.4.2 Documentos/Informações apresentados:**

OFÍCIO nº 110/2019 encaminhando Ofício da Promotoria da Comarca de Piumhi, acerca do tema, de fl. 32/38v dos autos de n. 1031594.

#### **2.4.3 Período da ocorrência: 03/05/2017 até 24/08/2017**

#### **2.4.4 Análise do apontamento:**

O Prefeito Municipal, Sr. Adeberto José de Melo, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio, conforme alínea 'e' do item 2 à fl. 25v dos autos, encaminhou, por meio do Ofício nº 110/2019 de f. 32, mídia eletrônica 'DVD' à fl. 146 contendo os espelhos das publicações no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, contudo as capturas de telas do Portal da Transparência não evidenciam as datas correspondentes de publicação.

Encaminhou, ainda, às fl. 33/37, a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, que por meio da Promotora de Justiça, Dra. Giselle Ribeiro de Oliveira, promove o arquivamento do Inquérito Civil nº MPMG-0515.15.000196-1, instaurado naquela Comarca a fim de fiscalizar e acompanhar cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n. 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), pelo Poder Executivo de Piumhi. Ressalta-se que, ainda que não tenha havido a publicação no Portal da Transparência, tempestivamente, a Exma. Sra. Promotora proferiu sua decisão à vista da verificação em 22/08/2018, portanto "ex tempore", de que todas as informações, referentes aos dados, exigidas por lei se encontravam publicadas no Portal (Vide último parágrafo à fl. 36).

Ante o exposto, esta Unidade Técnica, em consulta ao Portal da Transparência em 29/11/2019, verificou que as informações atualizadas foram devidamente publicadas guardando correspondência com aquelas geradas no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, conforme fl. 192/198v.

#### **2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Documentação juntada às fl. 33/37 e 146 destes autos (Cópia de decisão do Inquérito Civil nº MPMG-0515.15.000196-1 e DVD), e relatórios do Portal da Transparência e do SICOM às fl. 192/201.

#### **2.4.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 12527, de 2011, Artigo 3, Inciso I a V, Caput;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Artigo 48, Parágrafo 1º, Inciso I a III, Caput, Artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



48, Parágrafo 2º ao 6º, Caput.

**2.4.7 Conclusão:** pela procedência parcial

**2.4.8 Responsáveis :**

- **Nome completo:** ADEBERTO JOSE DE MELO
- **CPF:** 26968657600
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Período de exercício:** 01/01/2017 à 30/11/2019
- **Conduta:** Deixar de publicar, tempestivamente, as informações de dados municipais no Portal da Transparência.

**2.4.9 Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- O Chefe do Poder Executivo não disponibilizou as informações das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico 'Portal da Transparência', contrariando a Legislação.
- Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica, durante o Carnaval em 2017, conforme Ofício n. 106/2017.
- Ocorrência de pagamentos de diárias de viagem ao Chefe do Poder Executivo, em valores significativos, para mesmos períodos e sem comprovação das despesas por ele realizadas, conforme Relatório de 12/06/2017.

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Fracionamento de despesas sem licitação para a contratação de diversos serviços que foi para o mesmo evento, o Carnaval/2017, o que caracterizou atitude lesiva ao dinheiro público e privilégios injustificados.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, conforme disposto no caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG, ou para comprovar, perante o Tribunal, as providências adotadas para o cumprimento da lei em caso de concordância com o(s) apontamento(s), nos termos do inciso IV do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e art. 277 do Regimento Interno do TCEMG
- dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades de caráter formal verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2019

Júlio Flávio Álvares Mesquita

Analista de Controle Externo

Matrícula 14696